



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº : 663/2009
PROCESSO Nº : 2008/6040/502145
REEXAME NECESSÁRIO : 2.659
REQUERENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INTERESSADO : IRMÃOS MEURER LTDA.
INSC. ESTADUAL : 29.058.617-8

EMENTA: Suprimentos de Caixa sem Comprovação de Origem. Aporte Financeiro Oriundo de Cheques Emitidos e Avisos de Débitos da Conta Bancos do Próprio Contribuinte - *Passível de nulidade a autuação que não apresenta provas e clareza convincentes do ilícito.*

Descumprimento de Obrigação Acessória. Registro de Entrada de Parte da Nota Fiscal - *Lícita a aplicação de multa formal sobre o valor do documento fiscal não registrado.*

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais por maioria, em reexame necessário, modificar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração de nº. 2008/001304 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 11.326,91 (onze mil, trezentos e vinte e seis reais e noventa e um centavos), mais acréscimos legais; e julgar nulo os valores de R\$ 42.488,04 (quarenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e quatro centavos), e R\$ 38.834,21 (trinta e oito mil, oitocentos e trinta e quatro reais e vinte e um centavos), relativos aos campos 4.11 e 6.11, respectivamente; e improcedente o valor de R\$ 1.656,04 (um mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e quatro centavos), referente parte do campo 5.11. Votaram pela improcedência dos campos 4.11 e 6.11 os conselheiros João Gabriel Spicker e Fernanda Teixeira Halum. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública e sugere que sejam refeitos os trabalhos de auditoria, referentes aos contextos 4 e 6, se for o caso. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elena Peres Pimentel, Rubens Marcelo Sardinha, Fernanda Teixeira Halum, João Gabriel Spicker e Regina Alves Pinto. Presidiu a sessão de julgamento aos 25 dias do mês de novembro de 2009, a conselheira Regina Alves Pinto.

CONS. RELATORA: Elena Peres Pimentel

VOTO: A empresa foi autuada no valor total de R\$ 94.305,20 (noventa e quatro mil, trezentos e cinco reais e vinte centavos), referente a omissão de saídas de mercadorias tributadas, nos exercícios de 2006 e 2007 e multa formal pela falta de registro de nota fiscal de entrada.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

A autuada foi intimada, não comparecendo ao processo, incorrendo em revelia.

O processo foi encaminhado a assessoria técnica às folhas 75/76.

A julgadora de primeira instância considerou o auto de infração procedente em parte, declarando nulo o crédito tributário no valor de R\$ 42.488,04, do campo 4.11, condenando o sujeito passivo ao pagamento de multa formal no valor de R\$ 11.326,91, parte do campo 5.11 e o crédito tributário no valor de R\$ 38.834,21 do campo 6.11 e absolvendo a autuada do pagamento da multa formal no valor de R\$ 1.656,04, parte do campo 5.11.

A Representação Fazendária recomendou a confirmação da sentença de primeira instância.

Ciente da decisão de primeira instância e do parecer da Representação Fazendária a empresa apresentou recurso voluntário tempestivo, não argüiu preliminar e, no mérito, alega que em relação ao campo 4, ao ser declarado nulo o crédito tributário não deve prosperar e quanto ao campo 5, a empresa não deixou de registrar a nota fiscal número 000198, que tem como valor total R\$ 129.829,47, que existe um carta de correção retificando o valor para R\$ 25.927,38, valor este lançado no livro de registro. Quanto ao levantamento da conta caixa referente ao contexto 6, apurou uma omissão de saídas no valor de R\$ 249.929,62, chegando ao final do exercício de 2006 com um saldo final de caixa no valor de R\$ 50.261,95, isto pelo caixa fiscal contido no levantamento, acertando o saldo que a empresa entende como correto, sendo o saldo inicial de R\$ 398.364,11, não há omissão de saídas no exercício de 2007, apresenta demonstrativo com as correções.

Em nova manifestação a Representação Fazendária entendeu que o levantamento do item 6 foi prejudicado, recomendou a confirmação da sentença em relação aos itens 4 e 5 e a reforma do item 6 do auto de infração.

Analisando os autos em relação ao contexto 4, que cobra ICMS por incorrer em saldo credor de caixa, onde foram constatados suprimentos ilegais decorrentes de cheques compensados e avisos de débitos creditados na conta caixa.

Em relação ao lançamento efetuado no contexto 4 da inicial, como se percebe nos autos a entrada de recursos no caixa da empresa se deu por meio de cheques provenientes da conta bancos. Este fato, por si só, comprova a origem dos referidos recursos, pois se sabe que o suprimento ilegal de caixa se caracteriza pelo lançamento a débito, na referida conta, de valores sem a devida comprovação de



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

origem, fato este que permite a presunção legal de saídas de mercadoria tributadas sem o devido pagamento do imposto.

Não existem no processo provas da utilização de operações simuladas para suprimento de caixa, pois o débito oriundo de operações bancárias não tem o condão de validar a infração denunciada como suprimento ilegal de caixa, uma vez ter ficado claro que a receita que adentrou no caixa adveio do banco, portanto, de origem comprovada.

O simples fato de o contribuinte lançar a débito da conta caixa valores provenientes da conta banco (cheques e avisos de débitos), significa que houve apenas uma permuta no disponível da empresa sem alterar a sua situação patrimonial, financeira ou fiscal, não consta da legislação qualquer dispositivo que proíba tal procedimento, sendo que o caixa pode a qualquer momento receber recursos oriundos da conta banco, independente do destino a ser dado a tais aportes.

O fato de emitir cheque e o mesmo ser utilizado para pagamentos diversos, sendo o mesmo liquidado por meio do sistema de compensação, por si só não é suficiente para comprovar a acusação de suprimento ilegal de caixa ou entradas de numerário sem comprovação.

Para se afirmar que a operação efetuada pelo contribuinte apresenta indícios de omissão de saídas de mercadorias tributadas, sem o devido recolhimento do imposto, deve-se comprovar tal ilação, pois a tese suscitada de que o sacado emite cheque para o pagamento de suas despesas/fornecedores/contas a pagar, o qual é liquidado na compensação, havendo o respectivo débito na conta bancária da empresa, por si só não comprova a infração denunciada, sendo necessária uma verificação mais aprofundada na movimentação de débitos e créditos ocorrida no caixa, bem como a verificação dos beneficiários dos cheques emitidos, buscando, numa outra linha de raciocínio, evidências quanto a ocorrência de pagamentos não contabilizados, devendo o auditor perquirir o destino dos mesmos e face a estes decidir por sua relação ou não com omissões de saídas de mercadorias tributadas. Ainda, haveria a possibilidade de se analisar a origem do referido numerário na entrada do mesmo na conta banco, caso este não tivesse origem, aí sim ficaria caracterizado o suprimento ilegal, pelo fato de que o numerário depositado na conta banco pudesse ser proveniente de receitas sem comprovação.

Portanto, apresentando nulidade o exercício de 2006 (contexto 4), fica também prejudicado o levantamento do exercício de 2007 (contexto 6), uma vez que o saldo final do exercício de 2006 é o saldo inicial do exercício de 2007.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Quanto ao contexto 5, que trata de cobrança de multa formal, entendo ser correta a exigência, uma vez que comprovadamente quanto a nota fiscal M-1 de número 000198, foi lançado o valor de R\$ 16.560,30 no livro de registro de entradas, quando na verdade seu valor é de R\$ 129.829,47, sendo, portanto, cabível a multa formal da diferença que não foi registrada.

Pelo exposto, em reexame necessário, voto para modificar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração de nº. 2008/001304 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 11.326,91 (onze mil, trezentos e vinte e seis reais e noventa e um centavos), mais acréscimos legais; e julgar nulo os valores de R\$ 42.488,04 (quarenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e quatro centavos), e R\$ 38.834,21 (trinta e oito mil, oitocentos e trinta e quatro reais e vinte e um centavos), relativos aos campos 4.11 e 6.11, respectivamente; e improcedente o valor de R\$ 1.656,04 (um mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e quatro centavos), referente parte do campo 5.11.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 16 dias do mês de dezembro de 2009.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário